



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001624-80.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JONAS DA SILVA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0001624-80.2025.8.26.0495

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes: é agravante JONAS DA SILVA SANTOS, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0000570-60.2017.8.26.0496

Origem: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6

Juíza: Dr. José Roberto Bernardi Liberal

Voto n. 16456

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por Jonas da Silva Santos contra decisão que indeferiu a progressão ao regime semiaberto devido ao não preenchimento do requisito subjetivo. O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 12 anos, 6 meses e 20 dias por furto qualificado, roubo comum, roubo majorado e corrupção de menores, atualmente em regime fechado. Possui histórico de 10 faltas disciplinares, sendo 7 graves.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se as faltas disciplinares cometidas pelo agravante, consideradas em contextos distintos, impedem a progressão de regime prisional e (ii) verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para progressão de regime, considerando seu histórico de faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir. 3. O agravante não preenche o requisito subjetivo para concessão dos benefícios devido a faltas disciplinares graves que tiveram o prazo de reabilitação somado, conforme Resolução SAP nº 144/2010. 4. A Resolução SAP nº 144/2010 está em conformidade com os ditames legais, não havendo ilegalidade na soma dos prazos de reabilitação para faltas sucessivas. 5. As faltas disciplinares, embora conectadas temporalmente, foram avaliadas separadamente e configuram condutas distintas, justificando a soma dos prazos de reabilitação.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de ambos os benefícios requer o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos. 2. A prática de faltas graves impede a concessão de livramento condicional ou progressão de regime até a reabilitação do comportamento.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 7º; CP, art. 33, § 2º; Resolução SAP nº 144/2010, arts. 85, IV, 89, III, 90.

Jurisprudência Citada:

STJ: AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, HC n. 734.064/SP, AgRg no HC n. 616.729/SP.

TJSP: Agravo de Execução Penal 0010028-12.2024.8.26.0996, Agravo de Execução Penal

0005403-59.2024.8.26.0502, Agravo de Execução Penal
0000742-80.2024.8.26.0520, Agravo de Execução Penal
7000859-37.2022.8.26.0482.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JONAS DA SILVA SANTOS** contra a r. decisão que indeferiu o pleito de promoção ao regime semiaberto em razão do não preenchimento do requisito subjetivo – vide fls. 30/32.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio de sua Defesa Técnica, recorre. Aduz que que, embora tenha cometido falta grave em 04/01/2024 (não retorno de saída temporária) e tenha sido encontrado com correntes (material proibido) no scanner da unidade prisional em 08/01/2024, ambas as condutas teriam ocorrido dentro do mesmo contexto fático. Alega que a corrente havia sido ingerida em 03/01/2024, data anterior ao não retorno, durante a fruição da saída temporária, por medo de confisco pelos agentes policiais que o abordaram, e não com o intuito de burlar a vigilância da penitenciária. Argumenta que, no máximo, deveria ser considerada apenas a falta mais grave para fins de reabilitação, haja vista que as duas faltas teriam se dado no mesmo contexto e momento, não sendo razoável a soma dos prazos de reabilitação (fls. 01/03).

Processado o recurso, em contrarrazões (fls. 13/31), o MP pugna pela manutenção da r. decisão.

O MM. juízo *a quo* manteve a r. decisão impugnada (fl. 32).

A d. Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo (fls. 42/45).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre um total de pena de 12 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática de furto qualificado, roubo comum, roubo majorado e corrupção de menores. (cf. cálculo de fls. 1261/1265 do PEC de origem).

A previsão para o término de sua pena é em 07/01/2029.

Ademais, apesar de o sentenciado apresenta atestado de

“BOM” comportamento carcerário, verifica-se que o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando 03 faltas disciplinares, sendo 02 delas de natureza grave e 01 de natureza média.

Vejamos:

*BURLAR VIGILÂNCIA - PAD 004-24 - P.
ARARAQUARA MDIA 08/01/2024 07/07/2024*

*ABANDONO SAIDA TEMPORARIA - CPP II DE
BAURU GRAVE 03/01/2024 07/01/2025*

*NÃO RETORNO DA SAÍDA TEMPORÁRIAFINAL DE
ANO 2020. CPPI BAURU GRAVE 05/01/2021 09/01/2022*

Por estes fatos, o douto Juízo a quo indeferiu os benefícios ao sentenciado, nos seguintes termos:

O condenado não faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto.

Com efeito, não se mostra aconselhável a concessão de progressão de regime prisional ao condenado, porquanto ainda não se apresenta devidamente preparado para essa nova etapa do cumprimento de pena.

Chega-se a essa conclusão por uma só razão, e bastante simples: recentemente o sentenciado praticou falta disciplinar, não transcorrendo, ainda, o prazo necessário para a devida reabilitação do comportamento, previsto nos arts. 89 e 90 do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, cuja regra administrativa, dotada de razoabilidade e proporcionalidade, encontra amparo no art. 47 da Lei de Execução Penal.

Em outras palavras: o sentenciado ainda não assimilou adequadamente a terapêutica penal de reeducação, não ostentando, por conseguinte, aptidão para desfrutar de regime prisional menos rigoroso, dotado de certas regalias e de menor vigilância. Mostra-se ele, ainda, carente de autodisciplina e de senso de responsabilidade, condições imprescindíveis para ingressar no regime prisional em questão.

De registrar-se, por outro lado, que a concessão de progressão de regime prisional pressupõe previsão segura e favorável certeza moral

a respeito da provável ressocialização do condenado. Um prognóstico cauteloso e suficientemente seguro de que irá ajustar-se, com disciplina e responsabilidade, à nova fase do cumprimento de pena, abandonando definitivamente o caminho do ilícito até então trilhado.

Na fase de execução da pena, havendo dúvida quanto ao mérito do condenado, a benesse há de ser negada, pois o Estado-juiz não pode transformar a sociedade em laboratório de criminosos, impondo aos homens de bem, às pessoas trabalhadoras, mais esse indesejável ônus.

*Em outros termos: na dúvida, o interesse social há de ser resguardado, em detrimento do interesse meramente individual do sentenciado, que não é absoluto, mediante incidência do princípio norteador da execução penal: *in dubio pro societate*.*

Em resumo: incabível neste momento, sem prejuízo de futura e necessária reapreciação da situação, a progressão de regime prisional, porquanto não resultou satisfeito o requisito subjetivo exigido pelos artigos 33, § 2º, do Código Penal, e 112 da Lei de Execução Penal, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.

Posto isso, INDEFIRO a progressão para o regime prisional semiaberto ao sentenciado JONAS DA SILVA SANTOS, CPF:407.974.718-71, MTR: 997034-4, RG: 48.775.142/SP, RJ: 170476115-45, Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira - Araraquara. (...) – fls. 1288/1290, negritei.

Pois bem.

Primeiramente, apesar de constar no boletim informativo que a falta disciplinar praticada em 03/01/2024 foi reabilitada em 07/01/2025, o art. 90 da Resolução SAP nº 144/2010 prevê que em caso cometimento de faltas disciplinares sucessivas pelo reeducando o novo tempo para reabilitação deve ser somado ao prazo anteriormente estabelecido pela falta anterior.

In verbis:

Art. 90. O cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a

imediate interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único. Com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para a reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido – grifo nosso.

Desse modo, o juízo *a quo* considerou que durante o prazo de reabilitação o reeducando praticou **falta média** em 08.01.2024, fato este que, de acordo com o referido artigo, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido, exigindo-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido, com previsão para reabilitação somente em 04.07.2025.

No mais, embora o agravante sustente que as faltas disciplinares foram cometidas no mesmo contexto fático e, portanto, deveriam ser consideradas como uma única infração, observo que ambas foram apuradas em Procedimentos Administrativos distintos (fls. 1168/1198 e 1091/1113 do PEC), e devidamente homologados pelo juízo de primeiro grau (fls. 1210/1214 e 1251/1252 do PEC).

Ademais, verifica-se que a primeira falta se refere ao não retorno após a saída temporária, sendo o agravante capturado fora do horário previsto para reapresentação na unidade prisional (fls. 1168/1198 do PEC). Já a segunda falta (fls. 1091/1113 do PEC) diz respeito à apreensão de uma corrente de ouro, detectada por meio do body scanner.

Ainda que alegue ter engolido o objeto para evitar sua apreensão pela polícia militar no momento de sua captura, é evidente que o agravante tinha plena ciência da proibição de ingresso com tal item na unidade prisional e, mesmo assim, deixou de informar os agentes penitenciários.

Desse modo, fica claro que, apesar de existir uma conexão entre os eventos, trata-se de faltas disciplinares distintas. É nesse posicionamento que veio o i. Parecer da PGJ, o qual adoto como fundamento:

(...) A alegação do agravante de que as faltas teriam

ocorrido no mesmo contexto fático não merece prosperar. Ainda que os fatos tenham alguma conexão temporal, tratam-se de condutas distintas, avaliadas separadamente pela administração penitenciária. O não retorno da saída temporária configura falta grave autônoma, nos termos do artigo 50, II, da LEP. Já a posse de objeto proibido (correntes) também configura falta disciplinar independente.

(...) Assim, considerando que o agravante cometeu falta disciplinar de natureza grave em 04/01/2024 e, durante o período de reabilitação desta, praticou nova falta em 08/01/2024, resta configurado seu mau comportamento carcerário, a impedir a concessão da progressão de regime – fls. 44/45

No mais, vale ressaltar que não há o que se falar em ilegalidade da referida resolução. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a Resolução SAP 144/2010 está em conformidade com os ditames legais, considerando que o Estado, ao editar tal Resolução, exerce a competência que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, diante da ausência de regulamentação específica sobre determinados temas.

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME.
FALTA GRAVE NÃO REABILITADA. HISTÓRICO DE
FALTAS GRAVES RECENTES. FUNDAMENTO
IDÔNEO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 AGRADO
REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal
de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da
Corte Suprema, também passou a restringir as
hipóteses de cabimento do habeas corpus, não
admitindo que o remédio constitucional seja utilizado
em substituição ao recurso ou ação cabível,
ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante
ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo
da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de
ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC*

437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que o cometimento de faltas graves recentes durante a execução penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual apontou elemento concreto suficiente para justificar o não preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, qual seja, a prática de diversas faltas graves, sendo a última de 20/10/2020, com prazo de reabilitação para 27/10/2022, de acordo com a Resolução SAP n. 144/2010. 4. **Nos termos da orientação deste Tribunal, a Resolução SAP n. 144/2020 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.) i – grifo nosso.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. DUAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE COMETIDAS HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS. CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA (ROUBO). DEBATE ABSTRATO DE ILEGALIDADE DO REGIMENTO INTERNO PADRÃO DO ESTADO DE

SÃO PAULO. VIA INADEQUADA. PRECEDENTE QUE NÃO SE APLICA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal (...)" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019). III - Assim, para a concessão do livramento condicional, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos legais de cunho subjetivo ("bom comportamento durante a execução da pena", "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" e "aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto"), nos termos do atual art. 83 do Código Penal c/c o art. 131 da Lei de Execução Penal. IV - Tendo em vista que o paciente cumpre pena por crimes que incluem delito praticado com violência ou grave ameaça (roubo), bem como 2 (duas) faltas de natureza grave relativamente recentes (do final de

2020), independentemente da simples observação da data fixada de reabilitação (24/10/2022), nos termos do art. 83, parágrafo único, do Código Penal, com a redação atual dada pela Lei n. 13.964/2019, deve-se observar igualmente que: "Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir." V - Aqui, portanto, é o histórico prisional conturbado do apenado, somado ao crime praticado (uma condição legal do atual art. 83, parágrafo único, do Código Penal), que afasta a constatação inequívoca do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. VI - Não há falar, pois, em suposta ilegalidade dos prazos fixados para a reabilitação da falta grave na Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento Interno Padrão do Estado de São Paulo, cuja legalidade abstrata sequer se encontra na via adequada de debate. Embora, de fato, a Sexta Turma desta Corte tenha esposado o entendimento de que as reabilitações das faltas graves cometidas no mesmo dia e que ocorrem em períodos sucessivos e não concomitantes conferem ao apenado tratamento mais rigoroso (HC 652.190/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 27/8/2021), no caso vertente, a simples constatação de eventual reabilitação das faltas não altera a situação prisional do paciente, já que não se mostram tão antigas e o crime praticado se deu sob violência ou grave ameaça. VII - A modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para concluir pela configuração do requisito subjetivo para

benefícios executórios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do habeas corpus. Precedentes deste STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 734.064/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) - grifo nosso.

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS. FALTAS DISCIPLINARES SUCESSIVAS. LAPSO TEMPORAL PARA REABILITAÇÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGALIDADE. (...) Pois bem. **Quanto à constitucionalidade dos arts. 89 e 90 da Resolução SAP n. 144/2010, que instituiu o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, já decidiu esta Corte Superior de Justiça que 'a Resolução SAP n. 144/2010 encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais, não havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade'** (AgRg no HC n. 616.729/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 14/10/2020; sem grifos no original) – grifo nosso.*

No mesmo sentido, é como também vem decidindo esse E. Tribunal de Justiça:

Agravo em execução – Preliminar – Violação ao Princípio da Reserva Legal – Inocorrência – Legalidade da Resolução SAP nº 144/2010 já assentada pelos Tribunais Superiores – Períodos de

reabilitação das faltas graves que devem ser somados, segundo o disposto no artigo 90, parágrafo único, da Resolução SAP nº 144/2010, c.c. artigo 112, § 7º, da Lei das Execuções Penais. Mérito – Progressão de regime – Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto – Pleito de concessão ante o preenchimento dos requisitos legais – Impossibilidade – Requisito subjetivo não comprovado – Condenado que ostenta mau comportamento carcerário com cometimento de faltas disciplinares – Ausência de reabilitação das faltas graves. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010028-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) – grifo nosso.

*Agravo em execução penal. Progressão de regime. Requisito objetivo demonstrado. **Requisito subjetivo não comprovado. Resolução SAP nº 144/2010 com o artigo 112, § 7º, da LEP. Hipótese de infrações disciplinares sucessivas regulada apenas pela Resolução.** Mau comportamento. Indeferimento bem justificado. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005403-59.2024.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do*

Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) – grifo nosso.

Agravo em Execução. Indeferimento de progressão de regime. Sentenciado em período de reabilitação da prática de faltas graves. Reabilitação nos termos do teor do art. 90, da Resolução SAP 144/2010. Período em conformidade com os ditames constitucional e legal. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo. Inteligência artigo 83, inciso III, "a", do Código Penal. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-80.2024.8.26.0520; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) – grifo nosso.

Assim, não há que se falar em inidoneidade dos fundamentos que embasam a decisão atacada, eis que o d. juízo de origem motivou sua convicção nos fatos ocorridos durante o cumprimento da pena do sentenciado.

E, conforme o histórico desfavorável analisado, o agravante de fato ainda não reúne mérito subjetivo para fazer jus à progressão para regime de pretendido.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO – interposição visando reforma da decisão que indeferiu a progressão ao regime aberto – IMPOSSIBILIDADE – Preenchimento do requisito subjetivo não demonstrado – Agravante reincidente que estava em regime semiaberto, deferido em 10/05/2022 – TCP previsto para 02/07/2024 – **Histórico prisional conturbado, com prática de novos***

delitos quando esteve em regime aberto e em livramento condicional – Não se trata de decisão de indeferimento com base apenas na gravidade abstrata dos delitos e na duração da pena – Negado provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Execução Penal 7000859-37.2022.8.26.0482; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023) – g.n.;

*Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum, com o retorno do agravado ao regime fechado e, subsidiariamente, a realização de exame criminológico – Admissibilidade – Malgrado a gravidade abstrata dos crimes e o longo tempo de pena a cumprir não constituam óbice ao benefício, observa-se, na espécie, circunstância indicativa de possível não assimilação da terapêutica penal pelo condenado – Dúvida quanto ao preenchimento do requisito subjetivo – **Histórico execucional desfavorável, com registro de faltas disciplinares de natureza grave consistentes no cometimento de novo delito enquanto estava no gozo de regime aberto anteriormente concedido e abandono de cumprimento de pena** – Dúvida sobre a assimilação da terapêutica penal a ser resolvida em favor da sociedade, que não está obrigada a conviver com quem não está apto, seguramente, ao retorno do convívio social – Benefício insuscetível de ser concedido por ora, devendo ser cassado – Necessária a realização de exame criminológico para se aferir a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade do sentenciado obter a progressão sem risco certo para a sociedade. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013834-89.2023.8.26.0996; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023) – g.n.;

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a decisão agravada.

XISTO RANGEL
RELATOR